



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 02287/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
INTERESSADO Eliana Pasini (CPF n. ***.315.871-**) Secretária Municipal de Saúde
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini (CPF n. ***.315.871-**), Secretária Municipal de Saúde;
Risoneide Ferreira de Souza (CPF n. ***.909.412-**), Técnica de Contabilidade.
VRF: R\$400.665.451,88
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual da Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2021, apresentada pela Senhora Eliana Pasini, na qualidade de gestora/secretária municipal de saúde, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88; cujo exame tem o objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador¹ de despesa.

Registra-se que as contas aportaram nesta Corte de Contas no dia 31.03.2022, conforme protocolo de recebimento via SIGAP (ID 1264513), dentro do prazo, conforme preconiza o art. 52, alínea "a", da Const. Estadual c/c art. 14º, inciso II, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, e são compostas pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

¹ De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei n. 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

1.1. Visão geral da Entidade

O Fundo Municipal de Saúde (FMS) foi criado com o objetivo de deliberar a política municipal de atendimento ao desenvolvimento das ações de saúde, tendo como órgão central a Secretaria Municipal de Saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pelo sistema de saúde no município, exercendo a programação, organização, supervisão, coordenação e controle referente à prestação de assistência médica à população, a realização de exames de saúde e vacinação em massa, a fiscalização de vigilância sanitária e epidemiológica e execução de programas que visem o bem-estar da comunidade.

O orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2021, foi estabelecido pela Lei 2.783/2020, fixando a despesa em R\$299.025.268,00. Durante o exercício de 2021, houve alterações orçamentárias que majoraram as dotações orçamentárias fixadas, chegando-se a uma dotação atualizada de R\$420.452.957,96. O total de despesas executadas no exercício foi de R\$400.665.451,88.

1.2. Objetivo e escopo de análise

Segundo as disposições do art. 14, II, da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da Fundo Municipal de Saúde será apresentada ao Tribunal de Contas, pelo seu Presidente, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como por objetivo expressar opinião sobre quanto à exatidão das demonstrações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

A análise da Prestação de Contas Anual da Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo 2022/2023 (Acórdão ACSA-TC 00004/22 referente ao processo 00643/22). A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução n. 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Anual (PCe nº 002287/22, na data de 30.03.2022).

Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela abaixo.

Tabela - Escopo da análise sobre PCA da Fundo Municipal de Saúde. Exercício 2021

Seção	Descrição do risco
Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa	Verificar a integridade interdemonstrações.
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.
Caixa e Equivalente de Caixa	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados;Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.
Cumprimento no dever de prestação de contas	a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou informações ao Siops; c) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com o Manual.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Descrição do risco
Avaliação da transparência	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos;c) Verificar se foram registrados os instrumentos de planejamento da saúde na plataforma DigiSUS Gestor - módulo planejamento (requisito para o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS).
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.

Fonte: Matriz de planejamento

1.3. Limitações

As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31.12.2021 e avaliação da legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.

Frisa-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos servidores.

A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

1.4. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com os padrões estabelecidos por este Tribunal e no que aplicável com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's e demais Normas Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP).

1.5. Critérios utilizados no trabalho

Para realização deste trabalho de instrução foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

8ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Constituição Federal; Lei Complementar nº 141/2000; Lei nº 8.080/1990; Lei 8.142/1990; Lei 7.990/1989; Lei nº 1.232/1994; Lei n. 12.527/2011 e demais normas e regulamentos aplicáveis.

1.6. Avaliação do sistema de controle interno

A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos².

Ressalta-se, na presente PCA, que o relatório de controle interno (ID 1264509) não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes da entidade/órgão.

Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão.

² Acórdão nº 1.543/2013 – TCU – Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2. EXATIDÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Fundo Municipal de Saúde do Porto Velho, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de integridade interdemonstrações (item 2.1.1);
- ii. Ausência de notas explicativas do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais (TCERO) (item 2.1.2).

2.1.1. Ausência de integridade interdemonstrações

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos pela ausência de integridade do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa constante, do Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro com o evidenciado na Demonstração dos Fluxo de Caixa, conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quadro. Balanço Patrimonial x Demonstração do Fluxo de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e Equivalente de Caixa	44.529.380,80	=	Caixa e Equivalente de Caixa	45.938.885,43	=	Caixa e Equivalente de Caixa	44.529.380,80
Total	44.529.380,80	=	Total	45.938.885,43	=	Total	44.529.380,80
Resultado da avaliação: Distorção				Distorção ==> 1.409.504,63			

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1264501); Balanço Patrimonial (ID 1264502); e, Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1264504).

A distorção de R\$ 1.409.504,63 representa a inclusão de créditos a curto prazo indevidamente na Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), pois esse valor foi classificado no Balanço Patrimonial/2021 como depósitos especiais, portanto, deve estar relacionado às contas de codificação “1.1.3.5.0.00.00”³.

Os valores não poderiam ter sido considerados como “caixa e equivalentes de caixa” visto que de acordo com o IPC 8 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, o saldo de caixa final da DFC deve corresponder ao saldo final da conta “1.1.1.0.0.00.00”.

Na imagem abaixo, pode-se verificar que a linha L4 está reservada ao registro de valores de créditos a curto prazo, onde consta a conta sintética pertencente ao ativo de código “1.1.3.0.0.00.00” e que a linha L3 é que se destina ao registro dos valores de “Caixa e Equivalentes de Caixa de codificação” “1.1.1.0.0.00.00”:

Regras de preenchimento do Quadro Principal do BP

REGRAS DE PREENCHIMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL			
17. A seguir, são apresentadas as regras de preenchimento do Balanço Patrimonial (BP), a partir das contas do PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). A descrição e função das contas encontram-se detalhadas no próprio PCASP, disponível em: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pcasp .			
a. Quadro Principal			
Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00; 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.000.00

Fonte: IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial.

³ Essa codificação de acordo com PCASP compreende os valores de depósitos e cauções efetuados e recebidos pela entidade para garantia de contratos, bem como para direito de uso, exploração temporária de bens ou de natureza judicial, depósitos compulsórios e demais recursos vinculados, realizáveis no curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Já na imagem abaixo, referente ao quadro principal da Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) pode-se verificar que a linha L36 está reservada ao registro de valores de “caixa e equivalentes de caixa”, onde consta a conta sintética pertencente ao ativo de código 1.1.1.0.0.00.00, ou seja, não estão previstos os créditos a curto prazo cuja codificação é 1.1.3.0.0.00.00.

Regras de preenchimento do Quadro Principal da DFC

L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	(L1 + L17 + L26)	
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial	1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)	
L36	Caixa e equivalente de caixa final	L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)	

Fonte: IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Portanto, indevido o registro na linha equivalente a L36 do quadro no DFC dos valores de créditos a curto prazo conforme constou no DFC apresentado:

Resultado da geração de caixa demonstrada no DFC

GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I + II + III)	-5.289.291,54	10.430.821,30
Caixa e Equivalente de caixa inicial	51.228.176,97	40.797.355,67
Caixa e Equivalente de Caixa	49.818.672,34	39.387.851,04
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.409.504,63	1.409.504,63
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00
Caixa e Equivalente de Caixa Final	45.938.885,43	51.228.176,97
Caixa e Equivalente de Caixa	44.529.380,80	49.818.672,34
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.409.504,63	1.409.504,63
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1264503).

Após a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis por meio do documento de ID1384108 não foram constatados argumentos suficientes para a descaracterização do achado.

2.1.2. Ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis

No exame inicial foi detectado que os documentos que compõem a Prestação de Contas não foram apresentados conforme exige a norma, haja vista a ausência de notas explicativas do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais de 2021.

Deste modo, as demonstrações contábeis foram apresentadas sem a observância das normas de contabilidade aplicáveis, visto que possuíam notas meramente conceituais, tendo sido identificado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

pelo controle interno valores na ordem de R\$ 513.095,59 (ID 1264509, pág. 84 e 85) que necessitam de notas explicativas para fins de esclarecimento e transparência.

Também foi apresentado Balanço Patrimonial em que o Controle Interno (ID 1264509, pág. 89) apontou valores indevidamente constantes nos saldos das contas analíticas que compõem a conta sintética de “Consignações” cujo saldo em 31.12.21 atingem a soma de R\$ 1.157.392,37, onde inclusive constariam contabilizadas retenções de verbas previdenciárias aparentemente pendentes de pagamento. Devendo ter sido apresentada nota explicativa sobre como se processaram os valores registrados na conta. Portanto, consideramos que foram entregues na prestação de contas de gestão, documentos sem os requisitos necessários.

Após a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis por meio do documento de ID1384108 não foram constatados argumentos suficientes para a descaracterização do achado.

3. LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

3.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, IN n. 13/2004/TCE-RO (art. 14, II) do art. 163-A da CF/88, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Fundo Municipal de Saúde i) atendeu as disposições da Constituição Estadual, da Lei Federal n. 4.320/64 e desta Corte de Contas; ii) cumpriu com as disposições do art. 163-A da CF/88 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio das informações da Saúde ao Siops.

3.2. Execução orçamentária e financeira

3.2.1. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$420.452.957,96, equivalente a 140,61% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	299.025.268,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	88.375.318,95	29,55
(+) Créditos Especiais	-	-
(+) Créditos Extraordinários	62.312.145,35	20,84
(-) Anulações de Créditos	29.259.774,34	9,79
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	420.452.957,96	140,61
(-) Despesa Empenhada	400.665.451,88	133,99
= Recursos não utilizados	19.787.506,08	6,62

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	36.731.255,99	24,38
Excesso de Arrecadação	83.555.233,97	55,45
Anulações de dotação	29.259.774,34	19,42
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	1.141.200,00	0,76
Total	150.687.464,30	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

3.2.2. Resultado orçamentário e financeiro

Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira do FMS, no exercício de 2021, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme quadro abaixo:

Tabela - Resultado Orçamentário

Discriminação	2021 (R\$)
1. Receitas Arrecadadas (BO)	0,00
2. Despesas Empenhadas (BO)	400.665.451,88
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-400.665.451,88
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	392.073.735,48
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	-8.591.716,40

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 1264500 e Balanço Financeiro, ID 1264501.

Nota-se que o Resultado Orçamentário ajustado foi deficitário em R\$8.591.716,40 produto da subtração das Despesas Orçamentárias e das Transferências Financeiras concedidas; das Receitas Orçamentárias e das Transferências Financeiras Recebidas.

Registra-se que, conforme evidenciado no balanço orçamentário, houve a utilização do superávit financeiro para financiar as despesas do exercício corrente, bem como suas influências no resultado orçamentário.

Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, apresentando Superávit Financeiro de R\$32.306.669,11.

A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado:

Tabela - Resultado Financeiro

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		
+	Ativo Financeiro	R\$ 45.938.885,43
-	Passivo Financeiro	R\$ 13.632.216,32
=	Total	R\$ 32.306.669,11

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1264502)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

3.3. Aplicação mínima da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 235.723.029,64, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 22,41% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 1.051.942.157,75), CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Tabela – Apuração da aplicação mínima nas ações e serviços públicos de saúde

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	295.283.995,09
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	756.658.162,66
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	1.051.942.157,75
4. Despesas aplicadas em ASPS pagas no exercício	224.545.067,02
5. Despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à ASPS	11.177.962,62
6. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (4+5)	235.723.029,64
7. Valor mínimo de aplicação nas despesas com Saúde (15% das receitas de impostos e transferências) (3*15%)	157.791.323,66
8. Percentual Apurado na aplicação das despesas com Saúde ((6/3)*100)	22,41%
Avaliação da aplicação nas ASPS	Cumprido

Fonte: Processo n.0736/22 que trata da prestação de contas do Poder Executivo do exercício de 2021.

3.4. Transparência

Verificamos que o ente disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://semusa.portovelho.ro.gov.br/> as informações enumeradas no Decreto Federal nº 7.185/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000; § 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011 e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal, **exceto pelas seguintes falhas**

i) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados; ii) o Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos; iii) as Entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); e iv) os dados referentes às receitas “previsão, lançamento e arrecadação das receitas” e as informações sobre Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse.

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência da Fundo Municipal de Saúde, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração da Fundo Municipal de Saúde, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência (i) o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos; (ii) as entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); e (iii) os dados referentes às receitas “previsão, lançamento e arrecadação das receitas” e as informações sobre transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse, em observância ao contido no art. 1º, §2 (princípio da transparência) e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 3º e 4º da Instrução normativa n. 52/2017.

3.5. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas do Fundo Municipal de Saúde dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 6 determinações, sendo 01 referente ao Acórdão AC2-TC 00072/21 (Processo n. 02885/20), 01 referente ao Acórdão AC2-TC 0511/20 (Processo n. 01725/19) e 04 referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Acórdão AC2-TC 00237/22 (Processo n. 01287/21). Desse total, 1 determinação foi considerada “atendida” e 5 consideradas "em andamento".

A tabela seguinte apresenta a análise das determinações “atendidas” e “em andamento”:

Tabela. Análise das determinações

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Acórdão AC2-TC 00237/22, referente ao Processo 01287/21	IV – Determinar à Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem substituí-la, para que: a) Adote as providências necessárias para que os balancetes mensais e a respectiva prestação de contas anual sejam encaminhadas dentro dos prazos legais, estabelecidos nos artigos 52 e 53, ambos, da Constituição Estadual c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/TCE-RO-2020;			Em andamento	Acórdão proferido na 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.
Acórdão AC2-TC 00237/22, referente ao Processo 01287/21	IV – Determinar à Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem substituí-la, para que: b) Proceda ao reconhecimento contábil na unidade gestora do fundo dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos vinculados, apresentando em notas explicativas junto às demonstrações contábeis e no relatório da gestão, a partir do exercício de 2022, em conformidade com as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 45093/2020/ME e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Item 3.6.5 – Remuneração de Depósitos Bancários);			Em andamento	Acórdão proferido na 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Acórdão AC2-TC 00237/22, referente ao Processo 01287/21	IV – Determinar à Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem substituí-la, para que: c) Apresente, em tópico específico, no relatório circunstanciado, quando da apresentação da próxima prestação de contas anual, exercício de 2022, as medidas adotadas para o cumprimento a determinação constante do item IV do Acórdão AC2-TC 00072/21, referente ao Processo nº 02885/20 e item III, alínea “c” do Acórdão AC2-TC 00511/20, referente ao Processo nº 01725/19, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso);			Em andamento	Acórdão proferido na 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.
Acórdão AC2-TC 00237/22, referente ao Processo 01287/21	VI - Determinar, via ofício, a atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF nº 747.265.369-15, ou a quem substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto à determinação emanada nesta decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela entidade pública;			Em andamento	Acórdão proferido na 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.
Acórdão AC2-TC 00072/21, item IV, referente ao Processo n. 02885/20	IV - Determinar, via Ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF [...], ou a quem vier a lhe substituir, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto à determinação emanada nesta decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela entidade pública;	Segundo o relatório do Controle Interno (ID 1264509, p. 43) "a SEMUSA encaminhou a manifestação a respeito das medidas adotadas, como por exemplo, a emissão de documentos à setores responsáveis solicitando providências ao atendimento à Determinação, bem como ao Conselho Municipal de Saúde para disponibilizar as Resoluções no Portal da Transparência, referentes as Prestações de Contas e Gestão dos	Atendido parcialmente	Atendida	A DM nº 0182/2021/GCFCS/TC-RO insere aos autos de nº 02885/20, considerou que os itens a e b do Acórdão AC2-TC 00072/21 foram integralmente cumpridos. Considerando que esta determinação foi dirigida ao controle interno para que acompanhasse e relatasse sobre o atendimento das determinações do Acórdão em questão, mas que o TCERO já entendeu pelo atendimento das determinações, opinamos pela perda de objeto da determinação e, portanto, consideramos atendida para que assim seja encerrada seu monitoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		Exercícios de 2018, 2019 e 2020."			
AC2-TC 00511/20, item III, c, referente ao Processo n. 01725/19	III – Determinar, via Ofício, à Senhora Eliana Pasini – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF [...]), ou a quem venha a lhe substituir, para que adote medidas visando a: [...] c) prestação de informação em tópico específico do relatório circunstanciado manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela entidade pública;	No conjunto dos documentos apresentados na presente prestação de contas (Processo n. 2287/22) não foi identificada qualquer ação para o atendimento da determinação.	No conjunto dos documentos apresentados na presente prestação de contas (Processo n. 2287/22) não foi identificada avaliação quanto ao atendimento da determinação.	Em andamento	Em sede de instrução preliminar apurou-se que o relatório circunstanciado (ID 1264505) não apresenta avaliação quanto ao cumprimento das determinações exaradas nos anos anteriores. Em sede de justificativas, reexaminamos os papéis de trabalho que tratam do monitoramento das determinações exaradas em exercícios anteriores, verificamos que do total de 6 determinações, 4 se referem ao Acórdão AC2-TC 00237/22 (Processo n. 01287/21), 1 se refere ao Acórdão AC2-TC 00511/20 (Processo n. 01725/19) e 1 se refere ao Acórdão AC2-TC 00072/21 (Processo n. 02885/20). Por sua vez, a determinação referente ao Acórdão AC2-TC 00072/21 (Processo n. 02885/20) foi considerada atendida, já as determinações referentes ao Acórdão AC2-TC 00237/22 (Processo n. 01287/21) foram consideradas em andamento em razão da data de prolação da decisão (15 a 19 de agosto de 2022, conforme 10ª sessão ordinária, realizada de forma virtual). Sendo assim, assiste razão à jurisdicionada, haja vista que quando do encaminhamento dos documentos integrantes da prestação de contas de 2021, as determinações derivadas do Acórdão AC2-TC 00237/22 (Processo n. 01287/21) ainda não haviam sido materializadas. Pelo exposto, opinamos pela descaracterização da falha apontada, e propomos a alteração da situação do monitoramento do item III, alínea c, do Acórdão AC2-TC 00511/20 para “em andamento”.

Fonte: Análise técnica.

Ressalta-se que, em sede de análise das justificativas (doc. nº 02176/23 - ID 1384108, pág. 43/45) reexaminamos os papéis de trabalho que tratam do monitoramento das determinações e na ocasião concluímos pela alteração da situação do monitoramento do item III, alínea c, do Acórdão AC2-TC 00511/20 para “em andamento”.

3.6. Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão

Em cumprimento ao art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e art. 15, 16 e 23 da Resolução Administrativa nº 05/96/TCER (RIT CER), foi examinado a Prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Contas Anual do Fundo Municipal Porto Velho, com a finalidade subsidiar a opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro 2021, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasini, na qualidade de Gestora.

Opinião com ressalva

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados no período a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro 2021, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasini, na qualidade de Gestora/Secretária Municipal de Saúde.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Falhas na transparência das informações do Fundo Municipal de Saúde (conforme descrito no item 3.4).

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados no trabalho, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de julgamento sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pela ausência de integridade interdemonstrações e pelas falhas das notas explicativas, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Opinião sobre a legalidade e economicidades dos atos de gestão

Destaca-se que o Fundo Municipal de Saúde apresentou no exercício um resultado da execução dos recursos orçamentários e extra orçamentários, deficitário no valor de R\$8.591.716,40; contudo, tem-se que o resultado financeiro foi superavitário em R\$32.306.669,11.

As disponibilidades de caixa foram suficientes para cobrir as obrigações contraídas até o encerramento do exercício, fato que ressalta uma gestão equilibrada das contas públicas em exame na forma preconizada pelo § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

Registra-se também, que as despesas em ações e serviços públicos de saúde atingiram, no exercício de 2021, o percentual de 22,41% das receitas de impostos; dessa forma, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, foi atendido o disposto nos artigos 198, § 2º c/c o artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal; e artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 5 determinações foram consideradas “em andamento” e 1 considerada “atendida”.

Observou-se que o Fundo Municipal de Saúde não cumpriu plenamente com os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos (falhas descritas no item 3.4).

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que, exceto pela ausência de integridade interdemonstrações e pelas falhas em relação às notas explicativas integrantes das demonstrações, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que, apesar da ausência de notas explicativas do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais de 2021, as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos em norma e os solicitados para a instrução do trabalho foram devidamente enviados, não havendo prejuízo a análise das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Considerando que a deficiência na transparência das informações, em nossa opinião, caracteriza-se como impropriedades formal e que não resulta em dano ao erário.

Dessa forma, propõe-se nos termos artigo 16, inciso II da LC n. 154/1996, c/c o art. 24 do RITCERO, julgar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho regulares com ressalva, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasini (CPF n. ***.315.871-**), Gestora do Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2021, em função das impropriedades relativas à: i) ausência de integridade interdemonstrações; ii) ausência de notas explicativas; iii) falhas na disponibilização de informações no portal de transparência do Fundo Municipal de Saúde.

Por fim, no tocante às falhas detectadas, considerando que administração ao longo dos esclarecimentos de justificativas demonstrou ter adotado medidas tendentes a saná-las, considerando o cenário de crise de saúde enfrentado em 2021, o papel educativo desta Corte de Contas e com base nos precedentes dos Acórdãos APL-TC 00147/21 e AC2-TC 00237/22, relacionados aos processos nº 06681/2017 e 01287/21, respectivamente, não recomendamos a aplicação de multa às responsáveis mencionados no cabeçalho deste relatório. Em vez disso, propomos que seja proferida determinação para corrigir a falha descrita no item 3.4 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2020, de Responsabilidade da Senhora Eliana Pasini, CPF nº ***.315.871-**, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades elencadas a seguir: i) ausência de integridade interdemonstrações; ii) ausência de notas explicativas; iii) falhas na disponibilização de informações no portal de transparência do Fundo Municipal de Saúde;

5.2. Determinar à Senhora Eliana Pasini, CPF nº ***.315.871-**, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem substituí-la, para que, prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência i) o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos; ii) as entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); e iii) os dados referentes às receitas “previsão, lançamento e arrecadação das receitas” e as informações sobre transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse, em observância ao contido no art. 1º, §2 (princípio da transparência) e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 3º e 4º da Instrução normativa n. 52/2017;

5.3. **Dar conhecimento** da decisão ao responsável e a Administração da Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo;

5.4. Ao término do prazo estipulado no item 5.2, apresentados, ou não, documentos comprobatórios do cumprimento, **o retorno dos autos** a esta Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica.

Porto Velho, 13 de julho de 2023.

Supervisado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

Em, 13 de Julho de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2